



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014875-07.2014.815.2001

Origem :17ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator :Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

Apelante :Rodrigo Roberto do Nascimento

Advogado :Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574)

Apelado :Banco Pan S/A

Advogado :Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB-PB 19.937-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÚMERO DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO ESPECIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO APRESENTADO ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO.

São devidos ônus sucumbenciais pela instituição financeira quando, independente da juntada do contrato no curso da demanda, a parte autora tenha demonstrado na exordial que aquela se negou a entregá-lo pela via administrativa, mediante apresentação do número do protocolo de atendimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Rodrigo Roberto do Nascimento** contra sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos por ele ajuizada em face do **Banco Pan S/A**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e declarou cumprida a obrigação no tocante à exibição do contrato. Condenou o promovido ao pagamento das custas e deixou de constituir prestação relativa aos honorários advocatícios.

O apelante afirma que demonstrou o requerimento do contrato na via administrativa por meio da especificação do protocolo, motivo pelo qual assevera estar caracterizada a resistência e serem devidos os honorários advocatícios.

Sustenta ser o documento comum as partes e ocorrer a configuração da pretensão resistida diante do fornecimento do documento na ocasião da juntada da contestação, pugnando pelo provimento do apelo.

O apelado assevera que não se responsabiliza pelos honorários advocatícios por ter apresentado o contrato no primeiro momento em que compareceu na demanda, razão por que pede o desprovimento do recurso.

Cota ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO.

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) – Relator.

O objeto da devolução recursal diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios em cautelar preparatória de exibição

de documentos, em favor do patrono da parte autora, quando há a apresentação dos documentos pela parte ré.

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato junto à instituição financeira, indicando inclusive o número de protocolo de solicitação (nº 15800683). Contudo, a parte demandada não se desincumbiu de rebater o alegado.

Importante mencionar, que o CPC/2015 manteve a redação do referido artigo, vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em questão, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, os termos em que o requerimento fora formulado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do Enunciado 297 da Súmula do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no art. 6.º, VIII, do CDC.

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido junto com a contestação, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pelo demandante, sendo portanto justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido:

“Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.” (AgRg no AREsp 431719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA,

"Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios."
(AgRg no AREsp 351.597/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Para a Corte Superior, a resistência se manifesta, notadamente, pela negativa da parte requerida em entregar ao postulante, extrajudicialmente, os documentos e papéis pretendidos.

Portanto, em sede de ação cautelar de exibição de documento, a condenação em honorários sucumbenciais tem vez quando a demanda assume caráter contencioso, o que se verifica, essencialmente, pela existência de pretensão resistida.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Necessidade de reforma. Interesse de agir demonstrado. Comprovação DA PRETENSÃO RESISTIDA. SOLICITAÇÃO VIA CALL CENTER. Número de protocolo informado. Sentença nula. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. Presente a prova do requerimento administrativo, mostra-se descabida a extinção do processo sem resolução de mérito, - Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no exame do mérito, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, em poder do apelado, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da demanda. (Apelação nº 0066367-38.2014.815.2001, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 26.06.2017).

Consta-se, portanto, que o promovido se opôs à pretensão da parte autora na via administrativa. Assim, a instituição

financeira deve ser condenada ao pagamento de verba honorária e custas, porquanto deu causa à propositura da ação de exibição de documentos.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para condenar o apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

RELATOR

